POLÍCIA FEDERAL
CONFIDENCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 4
que presta
JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO

(abrange os Anexos 8 - "MITSUE, SAMSUNG, NESTOR CERVERÓ, FERNANDO SOARES E ALBERTO YOUSSEF, e o 15 – GFD INVESTIMENTOS E ALBERTO YOUSSEF", do Acordo de Colaboração Premiada)

Ao(s) 31 dia(s) do mês de outubro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, no bojo da investigação policial federal denominada Operação "Lava Jato", comparece JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 416.165.708-06, portador RG nº 32183495 SSP/SP, residente na rua Oscar de Almeida, n. 40, Morumbi, São Paulo/SP, telefones (11) 3165-2255, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, E e o Advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OAB/SP 320868, ambos com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das

atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; **QUE o presente termo abrange os Anexos 8 - "MITSUI, SAMSUNG, NESTOR CERVERÓ, FERNANDO SOARES E ALBERTO YOUSSEF, e o 15 – GFD INVESTIMENTOS E ALBERTO YOUSSEF"**, do Acordo de Colaboração Premiada; **QUE no ano de 2005, o declarante agiu como um agente, um broker da SAMSUNG, empresa coreana, junto à PETROBRÁS, sendo que a PIEMONTE EMPREENDIMENTOS, empresa do declarante, foi a nomeada pela SAMSUNG como agente**; QUE o objetivo o trabalho do declarante era que a PETROBRÁS, que no momento precisava de duas sondas de perfuração para águas profundas para serem usadas na Africa e no Golfo do México, era o de ofertar essas duas sondas que seriam produzidas pela SAMSUNG; QUE a SAMSUNG aproximou-se do declarante, pela empresa PIEMONTE, acreditando que pelo conhecimento que tinha do trabalha já executado pelo declarante junto com TOYO JAPÃO na PETROBRÁS; **QUE considerando o sabido bom relacionamento de FERNANDO SOARES, conhecido por FERNANDO BAIANO, junto à Área INTERNACIONAL DA PETROBRÁS**, o declarante o procurou-o e propôs ao mesmo uma parceria para o desenvolvimento deste projeto, cujo papel de BAIANO seria a análise sobre a viabilidade técnica e econômica da contratação pela PETROBRÁS; QUE nunca havia feito até então nenhum trabalho com FERNANDO SOARES, mas o mesmo já era uma figura bastante conhecida na PETROBRÁS, por ter um "bom relacionamento", um "bom trânsito" dentro da estatal, nas áreas de Abastecimento, à época dirigida por PAULO ROBERTO COSTA, e na Internacional, cujo diretor era NESTOR CERVERÓ; QUE FERNANDO SOARES representava duas empresas de engenharia espanholas na PETROBRÁS, do ramo de construção civil e industrial, não se recordando o nome delas, mas que não tiveram êxito em contratos da PETROBRÁS; QUE FERNANDO SOARES, no entanto, representando tais empresas, conseguiu inseri-las em obras no ESTALEIRO MMX, de EIKE BATISTA; QUE FERNANDO SOARES, mediante tratativas com NESTOR CERVERÓ, detectou junto à Diretoria Internacional que realmente a PETROBRÁS precisaria das duas sondas e que aceitava a SAMSUNG como construtora dos objetos, desde que cumpridas as condições técnicas exigidas pela PETROBRÁS e dentro do preço objetivo que ela tinha para garantir o retorno de investimento do projeto; QUE o declarante pediu a FERNADO SOARES que agendasse uma reunião com NESTOR

CERVERÓ, da qual participariam o declarante e representantes da SAMSUNG e da MITSUI, pois esta era sócia da primeira sonda; QUE a reunião ocorreu de fato e foi realizada no gabinete do Diretor da Área Internacional, NESTOR CERVERÓ, na sede da PETROBRÁS, no Rio de Janeiro/RJ, estando presentes aquele diretor e LUIZ CARLOS MOREIRA, gerente executivo da área internacional, o declarante, o vice-presidente da SAMSUNG, HARRYS LEE, residente em Seul, e o diretor regional da MITSUI no Rio de Janeiro/RJ, ISHIRO INAGUAGE, que reside atualmente em Tóquio; QUE na reunião foi tratado de se montar um grupo de trabalho, que a PETROBRÁS organizou sob o comando de MOREIRA e a SAMSUNG, inicialmente com o pessoal técnico, para a definição do detalhamento da sonda, e, após concluída esta etapa, que se iniciasse uma negociação comercial; QUE a etapa técnica acerca da aquisição da primeira sonda (para Africa) foi superada por ambas as partes e então iniciou-se uma negociação comercial, realizada no âmbito da PETROBRÁS por uma comissão interna montada por MOREIRA; QUE antes de ser finalizada a negociação comercial, FERNANDO SOARES reuniu-se com o declarante e disse que "precisaria estabelecer os valores", reunião esta realizada no escritório do declarante no Rio de Janeiro/RJ, na rua da Assembléia, 10, conj. 3410; **QUE FERNANDO SOARES disse que precisaria ser paga a quantia de US$ 15 milhões de dólares para que ele "pudesse concluir a negociação em bom êxito" junto à Diretoria Internacional**; QUE isso revelava que FERNANDO SOARES mantinha um "compromisso de confiança" com o Diretor Internacional NESTOR CERVERÓ; QUE o declarante questionou o valor exigido, afirmando que receberia US$ 20 milhões da comissão da SAMSUNG e, por isso, o fato de ter que pagar US$ 15 milhões era muito; QUE FERNANDO então disse "JULIO, cuida da sua parte que eu cuido da minha, eu cuido da área internacional"; QUE acabou concordando em pagar os US$ 15 milhões de dólares, pois era o único jeito de fechar o negócio; QUE o declarante fez um acordo com FERNANDO SOARES, através de uma empresa off-shore dele; QUE o acordo consistia em repassar os termos do contrato que o declarante tinha com a SAMSUNG em favor de FERNANDO SOARES, com valores diferentes; QUE dessa forma, o declarante pagaria FERNANDO SOARES conforme recebesse seus comissionamentos da SAMSUNG no exterior; QUE o contrato que o declarante mantinha com a SAMSUNG era um contrato de prestação de serviços firmado entre a sua empresa PIEMONTE e a SAMSUNG, pelo qual a SAMSUNG pagaria ao declarante o valor de US$ 20 milhões de dólares a título de comissionamento pela primeira sonda; QUE desse valor, o declarante repassou a título de propina a quantia de US$ 12,5 ou 15 milhões de dólares a FERNANDO SOARES; QUE esse montante de aproximadamente US$ 15 milhões de dólares foram pagos mediante transferências bancárias da conta do declarante mantida no banco WINTERBOTHAN, no Uruguai, em nome de uma off-shore, para inúmeras contas indicadas por FERNANDO SOARES no exterior, não se recordando neste momento, mas se compromete a apresentá-las em breve; QUE indagado se algumas dessa contas era utilizada por NESTOR CERVERÓ, afirma que "pode ser", mas irá confirmar isso após ter acesso aos extratos de movimentação da conta no Uruguai, pela qual identificará os beneficiários; QUE após dois meses aproximadamente de fechado o negócio acerca da primeira sonda, FERNANDO SOARES procurou o declarante e disse que a Área Internacional precisava de outra sonda, agora para o Golfo do México; QUE FERNANDO SOARES disse que se a SAMSUNG

tivesse condições de fornecer esta segunda sonda no mesmo prazo que a primeira, teria-se grande chance da PETROBRAS contratar a segunda sonda, dentro das mesmas características técnicas da primeira; **QUE FERNANDO SOARES disse, todavia, que neste caso ele precisaria de uma comissão de US$ 25 milhões de dólares;** QUE o argumento utilizado por FERNANDO SOARES para exigir valor maior para esta segunda sonda era no sentido de que caso a SAMSUNG fabricasse e vendesse duas sondas tecnicamente iguais, o custo para ela seria menor e o lucro seria maior; QUE quando FERNANDO SOARES falou em US$25 milhões, o declarante disse que precisaria conversar com o representante da SAMSUNG, HARRY LEE, pois seria necessário que esta empresa também aumentasse o valor da comissão que deveria ser pagar ao declarante, pois dela sairia a propina a ser paga; QUE o declarante conversou com HARRY LEE no Rio de Janeiro/RJ e disse que a comissão do declarante teria de aumentar para entre US$ 50 a 55 milhões de dólares; QUE HARRY LEE concordou em pagar US$ 53 milhões de dólares de comissão ao declarante para o contrato das duas sondas, mas ele não sabia que parte do valor o declarante destinaria a FERNANDO SOARES; QUE indagado se HARRY LEE, vice-presidente comercial da divisão de sondas, sabia que parte das comissões do declarante seria utilizada para fins de corrupção no âmbito da Diretoria Internacional da PETROBRÁS, afirma que ele não sabia; QUE o declarante, por meio de sua empresa PIEMONTE, formalizou um contrato de consultoria com uma empresa de FERNANDO SOARES, que não se recorda o nome neste momento, pois SOARES queria ter uma garantia acerca dos pagamentos; QUE o declarante não dispõe de cópia deste contrato para apresentar; QUE nas condições de pagamento da SAMSUNG, ela deveria pagar à empresa PIEMONTE, do declarante, mediante depósitos no banco WINTERBOTHAN, no Uruguai, conforme o seguinte cronograma: a) US$ 6,25 milhões no fechamento do contrato da primeira sonda; e US$ 7,5 milhões de dólares no da segunda sonda; b) outros pagamentos conforme os eventos físicos, isto é, conforme as sondas iam sendo construídas e a SAMSUNG recebia da PETROBRÁS; c) que o último pagamento para cada sonda era de US$ 6,5 milhões de dólares; QUE o último pagamento, referente ás duas sondas, acabou não sendo pago pela SAMSUNG em favor do declarante; QUE como havia sido exigida propina de US$ 15 milhões de dólares para a primeira sonda e outros US$ 25 milhões de dólares para a segunda sonda, e o declarante deveria receber da SAMSUNG US$ 53 milhões de dólares para fazer frente ao pagamento daquelas vantagens indevidas, acabou ficando descoberto com a inadimplência da SAMSUNG, pois não receberia a sua parte de US$ 13 milhões; QUE como já havia utilizado parte dos valores pagos pela SAMSUNG para outros pagamentos, inclusive de propina no exterior no âmbito de contratos da PETROBRÁS, o declarante ficou numa posição de liquidez negativa no exterior; QUE nesse momento, tentou explicar a FERNANDO SOARES que a SAMSUNG não pagaria e que precisaria de um tempo para tentar resolver o problema; QUE FERNANDO SOARES concedeu ao declarante 6 (seis) meses de prazo, mas até hoje o declarante não conseguiu resolver o problema com a SAMSUNG, pois está não adimpliu o contrato; QUE num determinado momento, então, FERNANDO SOARES cobrou o declarante e disse que não poderia esperar mais, dizendo que tinha os compromissos dele e que eram inadiáveis, e que o declarante deveria cumprir aquilo que havia combinado; QUE nesse momento, o declarante começou a pensar em como iria pagar FERNANDO

SOARES, uma vez que não tinha liquidez no exterior; QUE diante do conhecimento que tinha a respeito da atuação de ALBERTO YOUSSEF como operador de PAULO ROBERTO COSTA, relatou a YOUSSEF que precisaria pagar FERNANDO SOARES, dizendo que tinha liquidez (recursos) no Brasil, mas que precisaria efetuar pagamentos a SOARES; QUE ALBERTO YOUSSEF já conhecia FERNANDO SOARES e acredita que a relação entre os mesmos se dava em razão da proximidade com PAULO ROBERTO COSTA; QUE ALBERTO YOUSSEF sugeriu ao declarante que fizesse aportes na GFD INVESTIMENTOS, alegando que precisava de recursos em tal empresa de origem conhecida, para terminar empreendimentos hoteleiros, especificamente o Hotel dos Romeiros, em Aparecida/SP, o Hotel Príncipe da Enseada, em Porto Seguro/BA e o Edifício Residencial Dona Lila, em Curitiba/PR; QUE o declarante concordou e para tanto formalizou contratos simulados de investimentos entre as empresas AUGURI, TREVISO e PIEMONTE com a GFD INVESTIMENTOS; QUE pela empresa PIEMONTE transferiu R$ 8.730.918,57, pela TREVISO R$ 1.850.000,00 e pela AUGURI R$ 1.150.000,00, tudo para a conta da GFD, totalizando R$ 11.730.918,57; QUE não sabe dizer como ALBERTO YOSSEF, na sequência, pagou estes valores a FERNANDO SOARES, se no Brasil ou no exterior, mas SOARES não reclamou ao declarante, de maneira que certamente o acerto foi feito; QUE para os valores aportados a título de investimento nos empreendimentos da GFD, o declarante formalizou contratos de mútuo com a GDF, lastreados em notas promissórias, a fim de obter uma dupla garantia e não parecer que fosse algo simulado; QUE para completar o pagamento de seu saldo com FERNANDO SOARES, que era na época de aproximadamente US$ 8 milhões de dólares, efetuou pagamentos a empresas indicadas por FERNANDO SOARES no Brasil, isto é, a TECHINIS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA., no valor de R$ 700.000,00, a HAWK EYES ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, CNPJ 08.294.314/0001-56, no valor de R$ 2.600.000,00; QUE os valores saíram da conta da empresa TREVISO; QUE os valores foram transferidos após a formalização de contratos simulados de prestação de serviços com as empresas do declarante e emissão de notas fiscais pelas contratadas; QUE o FERNANDO SOARES é um dos sócios da TECHINIS e a outra empresa, HAWK EYES, acredita que seja de seu cunhado, mas não tem certeza; QUE apresenta neste ato documentação; QUE também fez dois pagamentos no exterior, cada um no valor de US$ 500 mil dólares, os quais sairam da conta mantida pelo declarante no BANCO CRAMER, em setembro de 2011 e outubro de 2011, e foram para uma conta na Suíça titularizada pela offshore de FERNANDO SOARES de nome HARLEY; QUE novamente para completar o saldo de pagamento de propina exigida por FERNADO SOARES no contrato das sondas entre a SAMSUNG e a PETROBRÁS, o declarante remeteu ao exterior de forma oficial, mediante contratos de câmbio feitos por suas empresas TREVISO e PIEMONTE, sob a rubrica de investimento no exterior, os montantes de US$ 1.535.985,96 e US$ 1.538.422,91, respectivamente; QUE esses valores foram creditados em contas da TREVISO e da PIEMONTE no Banco MERRY LINCH, em Nova York, e o declarante contraiu um empréstimo no mesmo Banco em favor da off-shore DEVONSHIRE, de ALBERTO YOUSSEF, dando em garantia os recursos que mantinha em suas contas; QUE acredita que ALBERTO YOUSSEF tenha utilizado os recursos, que eram regulares, e os aportou na GFD, pagando o mesmo valor, de outras fontes, para FERNANDO SOARES; QUE sobre essa operação, SOARES

também não reclamou, de maneira certamente foi efetivada; QUE somando pagamentos feitos a FERNANDO SOARES no exterior e no território nacional, assim como por meio de ALBERTO YOSSEF também destinados àquele, o declarante efetivou o pagamento total do montante exigido de US$ 40 milhões de dólares, e apresentará documentos para detalhar; **QUE no âmbito da Diretoria Internacional, o contrato de sondas da SAMSUNG foi o único em que o declarante atuou;** QUE não houve nenhum outro contrato em tal área internacional no qual o declarante participou; QUE indagado se FERNANDO SOARES (BAIANO) era uma espécie de operador dentro da Diretoria Internacional, afirma que "pode ser", por conta das "evidências, a proximidade, a intimidade com o Diretor NESTOR CERVERO", e o "sucesso que ele obtinha nos contratos que eram intermediados por ele"; QUE indagado sobre outros contratos que FERNANDO SOARES teve sucesso dentro da Diretoria Internacional, acredita que o mesmo tenha participado como operador na compra de PASADENA, mas não sabe de detalhes; **QUE afirma ter conhecido JOSÉ JANENE quando PAULO ROBERTO COSTA assumiu a Diretoria de Abastecimento da PETROBRÁS, em 2004, salvo engano**; **QUE JANENE apresentou ALBERTO YOUSSEF após um ou dois anos**; QUE JOSÉ JANENE foi o responsável pela nomeação de PAULO ROBERTO e foi quem determinou a regra de se pagar 1% sobre qualquer contrato na Diretoria de Abastecimento da PETROBRÁS; QUE o papel de ALBERTO YOUSSEF era o "leva e trás" de dinhheiro em espécie e operacionalizava pagamentos no exterior; QUE a pessoa de RAFAEL ANGULO LOPES, que YOUSSEF chamava de "veinho", o auxiliava; QUE enquanto JANENE estava vivo, YOUSSEF era a pessoa que operacionalizava aquilo que JANENE combinava o declarante; QUE esclarece que enquanto JOSÉ JANENE era vivo, o declarante tratava diretamente com o mesmo acerca de eventuais pagamentos de propina; QUE JOSÉ JANENE fazia a exigência do 1% e a destinação do valor segundo ele era para si próprio, para o seu partido PP e para PAULO ROBERTO COSTA; QUE após o falecimento de JANENE, o declarante combinava o que fosse necessário diretamente com o Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA e utilizava ALBERTO YOUSSEF para viabilizar os pagamentos àquele; QUE ALBERTO YOUSSEF sempre ia ao escritório do declarante, o declarante nunca foi ao escritório daquele; **QUE indagado sobre a Diretoria de Engenharia e Serviços, se o declarante atuava como operador exclusivo, afirma que não**, mas apenas atuou nos contratos ligados às empresas que representava, conforme já declarado nos termos anteriores; QUE FERNANDO SOARES não operava em tal Diretoria, inclusive o mesmo não era bemquisto, pois "a filosofia da Diretoria de Egenharia era ter contato direto com as empresas", de maneira que não havia um operador exclusivo, mas as empresas agiam diretamente nos acertos de propina. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10756 e 10757 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____

ADVOGADO: _____
Beatriz Catta Preta/Luiz Henrique Vieira

TESTEMUNHA: _____
Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: _____
João Paulo de Alcântara